



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Autos n. 0046851-57.2011.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Busscar Onibus S/A e outros

I – RELATÓRIO:

Trato de pedido de recuperação judicial manejado por Busscar Ônibus S.A., Busscar Comércio Exterior S.A., Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda., TSA Tecnologia S.A., Tecnofibras HVR Automotiva S.A., Climabuss Ltda., Nienpal Empreendimentos e Participações Ltda. e Lambda Participações e Empreendimentos S.A., pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas às fls. 02/03 dos autos.

Em 31/10/2011, as autoras ajuizaram o presente pedido judicial, alegando estar enfrentando dificuldades financeiras por conta da grave crise internacional de 2008 e reputando que a continuidade de suas atividades dependia do deferimento desta benesse legal.

Com a petição inicial, as autoras juntaram todos os documentos exigidos no art. 51 da Lei n. 11.101/05 (fls. 02/2.362 – volumes 01/12).

Deferido o processamento da recuperação judicial, nomeou-se administrador judicial, fixando-se o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 2.364/2.366 – volume 12 – 31/10/2011).

No mesmo dia, o administrador judicial assinou termo de compromisso nos autos (fl. 2.389 – volume 12).

Em 11/11/2011, foi lançado edital dando conhecimento do ajuizamento do feito para os credores das empresas autoras (fls. 2.400/2.420 – volume 13).

Em 23/11/2011, foi determinada a digitalização integral dos autos e a proibição da retirada em carga dos documentos físicos, ante a complexidade do feito (fls. 2.494/2.495 – volume 13).

Em 30/12/2011, as empresas autoras apresentaram o plano original de recuperação judicial (fls. 2.980/3.771 – volumes 16/19).

Em 13/01/2012, foi autorizada judicialmente a venda direta e antecipada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

de bens do acervo pelas empresas autoras, a fim de financiar a atividade produtiva, bem como foi fixada a remuneração do administrador judicial (fls. 3.853/3.859 – volume 20).

Em 23/01/2012, após a venda do imóvel relatado, as autoras foram autorizadas a levantar o dinheiro apurado, mediante obrigação de prestação de contas (fl. 4.151 – volume 21).

A partir da fl. 4.204, no volume 22, e em várias manifestações nos volumes 25/26, 28/31 e 36, vários credores manifestaram oposição ao plano de recuperação judicial das autoras, na forma do art. 55 da Lei n. 11.101/05.

Em 06/02/2012, uma segunda parte do dinheiro obtida com a venda autorizada de bem pelas autoras foi liberado para utilização (fl. 4.307 – volume 22).

Em 22/02/2012, o administrador judicial apresentou o quadro provisório dos credores das empresas em recuperação judicial (fls. 4.542/4.727, volume 23).

Em 25/04/2012, em vista das objeções apresentadas em juízo contra o plano, foi determinada a convocação da assembléia-geral de credores (AGC) das recuperandas (fls. 6.528/6.530 – volume 31).

Realizada a primeira sessão da AGC em 22/05/2012, esta foi suspensa por decisão judicial para que as recuperandas adequassem o plano às objeções dos credores (ata fls. 7.035/7.337 – volumes 33/34).

Em 30/05/2012, as recuperandas apresentaram as modificações ao plano inicial (fls. 7.338/7.485 – volumes 34/35).

Sobreveio decisão judicial em 12/06/2012 designando data para a segunda reunião da AGC (fls. 7.590/7.592 – volume 35).

As recuperandas vieram aos autos apresentar novas adequações ao plano inicial de recuperação judicial (fls. 7.723/8.570 – volumes 36/40 – 28/06/2012).

Reunida em 07/08/2012, a AGC deliberou, por maioria dos créditos presentes, uma nova suspensão (fls. 9.014/9.092 – volume 43).

Decisão de 13/08/2012 designou nova data para a terceira reunião da AGC das recuperandas (fls. 9.093/9.095 – volume 43).

As autoras apresentaram novas modificações ao plano de recuperação judicial em 6/09/2012 (fls. 9.258/9.351 – volume 44).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Na terceira reunião da AGC, em 25/09/2012, não foi posto à votação por iniciativa das autoras o pedido de suspensão do ato manejado por um dos credores e, deliberado sobre o plano, este foi rejeitado pela maioria da classe dos credores com garantia real (fls. 9.594/9.673 – volume 46).

Sobreveio, em 27/09/2012, sentença decretando a falência das empresas autoras (fls. 9.733/9.757 – volume 46).

Na mesma data, assinou termo de compromisso o administrador da massa falida nomeado em sentença (fl. 9.758 – volume 46).

Os credores Prata Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 9.898/9.906 – volume 47), R. R. Fomento Empresarial Ltda. (fls. 9.908/9.922 – volume 47), Araújo e Fontes Advogados Associados S. C. (fls. 9.932/9.969 – volume 47) e Amarildo Chaves Flores e outros (fls. 10.111/10.422 – volumes 48/50), bem como as autoras (fls. 10.018/10.109 – volume 48) e a representante do Ministério Público (fls. 9.972/9.985 – volume 47) interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a sentença que decretou a falência das autoras. Dois dos recursos tiveram o seguimento negado por irregularidade documental e aos outros quatro não foi concedido efeito suspensivo.

Em 31/10/2012, foi proferida decisão fixando a remuneração do administrador da massa falida (fls. 10.431/10.432 – volume 50).

Em 08/11/2012, foi apresentado o inventário parcial dos bens das empresas autoras (fls. 10.724/10.902 – volume 51).

Manejado agravo de instrumento contra a decisão que fixou a remuneração do administrador (fls. 11.032/11.046 – volume 52), este foi de plano provido pelo e. Tribunal de Justiça, cassando a decisão atacada (fls. 11.078/11.087 – volume 52).

Em 11/12/2012, foi proferida nova decisão judicial fixando a remuneração do administrador da massa falida (fls. 11.099/11.101 – volume 52).

As autoras apresentaram, em cumprimento à sentença de falência, relação nominal de seus credores e deram cumprimento ao art. 104 da Lei n. 11.101/05 (fls. 11.173/11.487 – volumes 53/54).

Em 08/02/2012, foi determinada a intimação por edital aos credores para habilitação e impugnação dos créditos (fl. 11.489 – volume 54).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Os sócios das empresas autoras vieram aos autos para assinar termo de comparecimento (fls. 11.497/11.498 – volume 54).

Foram manejados agravos de instrumento contra a segunda decisão que fixou a remuneração do administrado judicial (fls. 11.602/11634 e 11.639/11.658 – volume 55), recursos a que foram negados efeitos suspensivos e, posteriormente, julgados prejudicados por falta de objeto (fls. 13.628/13.632 – volume 65).

Em 22/03/2013, sobreveio decisão judicial indeferindo pleito de aluguel do parque fabril da empresa Busscar Ônibus S. A. por terceira empresa alheia aos autos e determinando o encerramento das atividades da empresa Climabuss Ltda. cujo funcionamento temporário havido sido autorizado na sentença que decretou a falência (fls. 11.719/11.728 – volume 56).

Em 13/05/2013, foi determinada a formação de anexo aos autos para que corresse em separado as iniciativas para a arrecadação e avaliação dos bens da massa falida (fls. 11.865/11.873 – volume 56).

Em 03/06/2013, foi apresentado o quadro provisório de credores das empresas autoras pelo administrador judicial (fls. 12.051/12.299 – volumes 57/58).

Posteriormente, em 22/10/2013, foi autorizada a alienação de bens da massa falida, tendo sido designada praça para tal fim em 29/11/2013 (fl. 12.644 – volume 60).

Em 26/11/2013, o egrégio Tribunal de Justiça comunicou este juízo sobre o julgamento dos 4 agravos de instrumento pendentes contra a sentença que decretou a falência, anulando a 3.ª reunião da AGC e, por consequência, também a decisão agravada, determinando a continuidade do feito como recuperação judicial, bem como determinando o afastamento dos sócios da gestão da empresa por problemas na prestação de contas dos valores recebidos no início deste feito após a alienação particular de bens da massa autorizada pelo juízo (fls. 12.705/12.709 – volume 61).

Em 28/11/2013, foi designada data para a quarta reunião da AGC das autoras e determinada a apresentação de novo plano de recuperação judicial, em vista do tempo transcorrido desde a apresentação do plano originário (fls. 12.749/12.751 – volume 61).

Desta decisão, foi manejado pelas recuperandas recurso de agravo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

instrumento, a que se concedeu efeito suspensivo (fls. 12.906/12.932 – volume 62).

Em 20/03/2014, as autoras peticionaram requerendo o afastamento do administrador judicial (fls. 13.345/13.362 – volume 64).

Em 16/04/2014, foi comunicada ao juízo o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que designou a 4.^a reunião da AGC das autoras, cancelando o ato lá designado, determinando a concessão do prazo de 60 dias a partir da publicação do acórdão do recurso aqui relatado para a apresentação do novo plano de recuperação judicial pelas autoras e determinando a convocação de reunião da AGC exclusivamente para a finalidade de eleição do gestor judicial das empresas autoras antes da continuidade da reunião da AGC para a apreciação do plano (fls. 13.684/13.694 – volume 65).

Em 24/04/2014, foi designada pelo juízo a reunião da AGC das autoras para a eleição do gestor judicial (fls. 13.695/13.697 – volume 65).

Após a manifestação do administrador judicial da recuperação e da representante do Ministério Público, sobreveio, em 22/05/2014, decisão indeferindo o pedido de afastamento do administrador judicial (fls. 14.631/14.635 – volume 70), decisão contra a qual as autoras interpuseram agravo de instrumento pendente de julgamento até a presente data (fls. 15.452/15.488 – volume 74).

Antes da eleição do gestor, veio o administrador judicial aos autos apresentar relação atualizada dos credores das empresas recuperandas (fls. 14.831/15.011 – volumes 71/72).

Foram realizadas duas reuniões da Assembléia-Geral de Credores, em 05 e 10/06/2014, com a finalidade específica de eleição do gestor judicial das empresas em recuperação (atas fls. 15.306/15.450 e 15.491/15.711 – volumes 74/75).

Após a eleição do gestor judicial das empresas autoras, em 20/06/2014, foi apresentado o novo plano de recuperação (fls. 15.722/15.774, volume 76).

Em 25/06/2014, sobreveio decisão homologando a escolha do gestor judicial, recebendo o plano de recuperação juntado aos autos e redesignando a data para a quarta reunião da AGC das autoras (fls. 15.827/15.832 – volume 76).

O gestor judicial veio aos autos assinar termo de compromisso (fl. 15.934 - volume 77).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

A partir da fl. 16.005, objeções de diversos credores ao plano de recuperação judicial das autoras vieram aos autos, conforme se confere nos volumes 77/78 dos autos.

Em 19/08/2014, foi realizada a quarta reunião da AGC das autoras, novamente suspensa por pedido das recuperandas aprovado pelos credores (ata fls. 16.242/16.298 – volume 78).

No dia seguinte, foi designada data para a quinta reunião da AGC das autoras (fls. 16.299/16.300 – volume 78).

Após pedido do gestor judicial informando a situação precária das finanças das empresas recuperandas, foi estabelecido que a responsabilidade financeira pelas eventuais novas suspensões da AGC recairiam sobre os credores que requeressem ou fossem favoráveis à suspensão do ato (fls. 16.358/16.360 – volume 79).

Por fim, em 09/09/2014, a AGC das autoras reuniu-se pela quinta vez e, após deliberações, o plano de recuperação judicial das empresas autoras foi rejeitado pelos credores das classes de créditos com garantia real e quirografários.

É o resumo dos fatos mais relevantes do feito até o momento.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de passar à apreciação do mérito da questão, faz-se necessário um preâmbulo. Este processo é reconhecidamente um dos mais complexos em tramitação no Judiciário catarinense, em qualquer aspecto que se pretenda analisá-lo.

O feito conta, em seus autos principais, tirando os anexos e feitos conexos, com quase 17 mil páginas em 80 volumes. São oito empresas em litisconsórcio ativo que pretendem a recuperação. Credores, a esta altura, já superam a marca de 9 mil (manifestação do sr. Administrador Judicial à fl. 11.093, ainda no ano de 2012). A tramitação de feito tão complexo implicou na ocorrência de situações processuais peculiares. É uma das poucas falências, se não a única, em curso no país que conta com um gestor judicial, escolhido em assembléia-geral de credores, por ordem judicial. Em menos de um ano desde o ajuizamento, a fase de recuperação estava resolvida e, transcorrido daí um período igual, estava iniciando a fase de realização do ativo, princípio do fim do juízo universal da falência. Reformada a sentença que decretou a falência da empresa em 2012, retornou a causa ao ponto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

de julgamento em mais dez meses de tramitação.

Os valores envolvidos nesta causa são difíceis de ser mensurados fisicamente (na mesma manifestação de fl. 11.093, àquela época o volume do passivo das recuperandas superava a casa do R\$ 1,5 bilhão e o seu patrimônio físico e intelectual é também de valor elevado, conforme as avaliações do ativo existentes nos autos). Os assuntos tratados nas negociações inerentes ao processo de recuperação judicial envolvem conceitos complexos de gestão empresarial e economia.

O grupo de empresas em recuperação tem mais de meio século de existência, importância econômica e histórica nesta cidade. Em seus melhores tempos, chegou a empregar diretamente mais de 5 mil pessoas, encarregar 20% dos ônibus em circulação no país e exportar seus produtos para os 5 continentes (fls. 2.997/3.005).

Nada obstante tais fatores de complexidade do feito, percebe-se que a condução do feito pelos vários juízes que me antecederam nesta unidade jurisdicional (rigorosamente todos os titulares desta Unidade, substitutos e titulares de outras Unidades que responderam temporariamente pela 5.ª Vara Cível), com a colaboração essencial dos servidores e auxiliares do juízo, foi impecável, imprimindo a urgência necessária para o curso desta peculiar causa e não deixando que se instalasse desordem processual.

Não há como, por outro lado, deixar de destacar que, num caso desta importância, a ausência de um pronunciamento judicial definitivo quase três anos depois do seu ajuizamento inicial traz uma situação de inaceitável insegurança jurídica às partes envolvidas. Tal ausência não é exasperante apenas às autoras e aos grandes credores que não têm segurança quanto ou se receberão ou à sociedade que se beneficia direta ou indiretamente dos efeitos benéficos que a atividade produtiva gera em cadeia, mas principalmente aos numerosos pequenos credores trabalhistas que vêm congelado num impasse jurídico e econômico o fruto do seu suor e dedicação à formação da história gloriosa que tantas vezes foi repetida pelos representantes das recuperandas como fator intangível favorável a sua pretensão inicial. É hora desta situação ser resolvida, bem ou mal, de uma vez por todas.

Apesar de o procedimento da presente ação ser altamente complexo, a solução jurídica para o mérito da questão não é difícil.

As oito empresas autoras, que formam em conjunto o Grupo Busscar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial.

Estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A respeito deste instituto, ensina Waldo Fazzio Júnior que "a recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional" (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 125).

A finalidade da recuperação judicial é evitar a decretação da falência de empresa que enfrenta momentânea dificuldade financeira, tutelando a lei a atividade econômica rentável e útil para a sociedade, em vista do benefício geral que empregos, renda e tributos gerados pela empresa trazem.

A função da recuperação judicial, por outro lado, não é permitir que o beneficiário da proteção legal simplesmente proteja o pagamento de seus credores, ou financie os custos de uma atividade econômica já inviável à custa do sacrifício destes. Como leciona ainda Waldo Fazzio Júnior, "o objetivo da recuperação passa, é natural, pela maximização das possibilidades dos credores ou, pelo menos, evidencia sensível esforço no sentido de que tais rendimentos sejam superiores aos que, eventualmente, aqueles credores receberiam numa falência do devedor. Também é inegável horizonte legal à viabilização da empresa devedora, não para proteger seus sócios ou administradores, mas com o fito de conservar os empregos que oferece e continuar produtiva no mercado" (op. cit., p. 126).

Conforme decisão do colendo STJ, "a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05" (AgRg no CC 110.250/DF, Min. Nancy Andrighi).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

Antes de apreciar o aspecto jurídico mais evidente que impede o deferimento da recuperação judicial no presente caso, devo destacar que a proteção da atividade econômica prevista no instituto jurídico em questão deve levar em conta a existência de elementos concretos nos autos de que a função social da empresa possa ser atingida.

O presente feito trata do pedido de recuperação judicial de um grupo de oito empresas. Cinco delas não tinham atividades operacionais, mas serviam como controladoras das outras ou empresas de investimentos do grupo. As três empresas efetivamente produtivas do grupo são a Busscar Ônibus S.A., Tecnofibras HVR Automotiva S.A. e a Climabuss Ltda.

A situação destas três empresas quando do ajuizamento da presente ação foi devidamente descrita na bem lançada sentença de fls. 9.733/9.757 dos autos. A empresa Busscar Ônibus, principal empresa do grupo, estava com suas atividades praticamente paralisadas, apesar de não ter rescindido todos os contratos de trabalho. Durante a tramitação do que se pode chamar neste caso de primeira fase de recuperação judicial deste feito (antes da referida sentença), chegou a entregar algumas unidades a clientes, após autorização judicial para alienar bens e investir na atividade produtiva. Mas, para tanto, deixou de recolher tributos e contribuições sociais e de remunerar adequadamente os trabalhadores, o que acabou por redundar no afastamento dos sócios da gestão das empresas autoras, e causa profunda espécie por se afastar diametralmente das finalidades legais do instituto da recuperação judicial. Tal conduta, ademais, poderia por si só fundamentar a decisão de quebra da empresa. Leciona Daniel Carnio Costa, juiz de uma das varas de falência da capital paulista:

"A empresa devedora, por seu turno, também tem de assumir os seus ônus no processo de recuperação judicial. Esses ônus são de duas ordens: empresariais/materiais e processuais. Os ônus empresariais/materiais da recuperanda consistem em preservar os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. Vale dizer, deve a recuperanda continuar a gerar empregos e receitas, a circular riquezas, bens e serviços, bem como a recolher tributos. **Não se pode admitir que a empresa em recuperação, usufruindo do benefício estatal para superação da sua crise (blindada por lei contra a cobrança de seus credores pelo prazo de 180 dias, por exemplo), demita funcionários de forma injustificada (sem que haja estreita relação com seu projeto de reestruturação) e deixe de produzir ou de recolher tributos.** O mínimo que se pode exigir da empresa em recuperação é que ela engendre todos os seus esforços para gerar os benefícios que, no final das contas, justificam a atuação estatal de ajuda à superação da crise empresarial. Esse é



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

portanto o seu ônus material. O sucesso da recuperação judicial da empresa mede-se pelos benefícios sociais e econômicos decorrentes da continuação de suas atividades" (Recuperação judicial deve ocorrer de forma ética e adequada. Publicado em Revista Consultor Jurídico, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/daniel-costa-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-ocorrer-forma-%C3%A9tica-adequada>, acessada na data de hoje, grifo meu).

A empresa Climabuss Ltda. tinha pequena atividade na época do ajuizamento deste feito e, conforme a sentença acima mencionada, teve o seu funcionamento autorizado por tempo limitado para que se verificasse a sua viabilidade econômica, o que brevemente após a publicação daquela sentença se viu que não existia, havendo decisão judicial posterior determinando o encerramento de suas atividades.

Já a empresa Tecnofibras, por suas próprias virtudes, estando relativamente isolada da crise do restante do grupo e possuindo atuação singular em um nicho específico e valioso de mercado, era plenamente produtiva e assim foi mantida na primeira sentença proferida nestes autos.

E qual seria a situação atual destas três empresas? As duas empresas fechadas, excetuando-se o fato de que já estão sem produzir oficialmente há mais de dois anos e que neste tempo a situação econômica do país se deteriorou significativamente, mantêm-se tal como estavam no início deste feito.

A empresa Tecnofibras, por outro lado, conseguiu se manter ativa, produtiva e gerando resultados, apesar de atualmente começar a sentir os efeitos funestos da citada situação econômica pátria e da insegurança jurídica causada pela longa duração deste feito, conforme se pode retirar do relatório do gestor judicial das empresas (fls. 16.350/16.357).

Segundo dados do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas aos credores para apreciação na derradeira reunião da AGC (fls. 16.453/16.476), para o reinício imediato de suas atividades hoje praticamente paralisadas na totalidade, seria necessária, entre outros, a alienação, em caráter de urgência, de boa parte do ativo não-operacional do grupo (entre o qual se encontram imóveis dados em garantia aos credores ou anteriormente penhorados em demandas trabalhistas com a execução suspensa por força deste feito).

Tal procedimento deveria se fazer sem autorização judicial – uma vez



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

que, para a agilidade dos negócios privados, as garantias processuais neste caso gerariam um impacto de tempo que certamente não poderia ser suportado para o grupo em situação econômico-financeira tão complicada –, e sem a necessidade de anuência dos credores com garantia real para tal procedimento (ou com a sua anuência suprida judicialmente de alguma forma). Tais medidas, mormente porque em processo de recuperação judicial – e, portanto, a gestão das recuperandas deveria ficar necessariamente sob fiscalização do juízo –, configurariam violações à Lei de Falências.

Considerando ainda os prazos de carência para os credores com garantia real e quirografários – muito superiores aos dois anos de duração da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da LFRE – e a previsão de que estes créditos seriam corrigidos apenas até o dia da primeira sentença de falência proferida nos autos (fls. 16.439/16.440), está razoavelmente claro que, mesmo aprovado o plano pelos credores, ele encontraria obstáculos para sua homologação judicial na análise da legalidade, como admitido tranqüilamente pela jurisprudência pátria. Neste sentido, do Tribunal de Justiça de São Paulo, retiro para ilustrar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembléia-Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembléia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 1.101/205, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - Deságio e número de parcelas - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas - Situação em que se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo provido neste tocante.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Possibilidade - Correção monetária - Cláusula que veda sua incidência até a homologação do plano - Descabimento - A incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

previsto, de fato, mostra-se teratológico - Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se que a não incidência até a homologação do plano representa deságio disfarçado - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Deságio de 80% para pagamento à vista - Impossibilidade - Afronta ao equilíbrio entre parceiros negociais Demasiado sacrifício imposto aos credores - Inconformismo fundado neste tocante Proposta que revela situação de insolvência. Agravo provido" (AI n. 05083-50.2013.8.26.0000, Des. Ricardo Negrão).

Pelo que se retira dos autos, possivelmente se as empresas autoras tivessem tido a iniciativa de procurar o judiciário para requerer este benefício legal no seu primeiro momento de crise econômica grave, ainda em 2004, como por elas relatado (fls. 194/198), não estaríamos aqui discutindo nenhum desses temas. Hoje, a simples análise legal demonstra ser impossível um plano de recuperação judicial ser cumprido atendendo a todos os comandos do art. 47 da Lei n. 11.101/05.

Contudo, mais que a legalidade do plano, uma questão ainda mais simples impõe a decretação da falência das empresas.

Pela sistemática da Lei n. 11.101/05, o devedor deve apresentar plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação desta em falência, a teor do que dispõe o art. 53 da LFRE. Além disso, prevê o art. 55 da LFRE que qualquer credor poderá manifestar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e, havendo objeção de qualquer credor ao plano, o juiz convocará AGC para deliberar sobre tal assunto (art. 56 da LFRE).

No presente caso, foi o que ocorreu. Após a apresentação de objeções pelos credores em face das várias versões do plano de recuperação judicial das empresas, em cinco oportunidades durante os três anos de tramitação do feito a AGC das autoras se reuniu para deliberar acerca do plano.

No último dia 09, finalmente a AGC chegou à deliberação final, tendo o plano sido rejeitado pela maioria dos créditos componentes das classes de credores com garantia real e quirografários, sendo aprovado por pequena margem pelos credores trabalhistas.

Estabelece o art. 56, § 4.º, da LFRE que "rejeitado o plano de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor". Complementando, estabelece o art. 73, III, da LFRE que "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial [...] quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4.º do art. 56 desta Lei".

Existe uma exceção a esta regra, descrita no art. 58, § 1.º, da LFRE, que consiste na aplicação da teoria do direito anglo-saxão conhecida como *cram down*. Existe uma miríade de decisões judiciais flexibilizando tanto a aprovação judicial de planos de recuperação rejeitados pelas AGC em vista deste dispositivo e do princípio da conservação da empresa economicamente viável, como também a rejeição de planos aprovados pelas AGC por controle de legalidade das suas disposições, como acima já destaquei.

Para o acolhimento judicial de planos rejeitados, contudo, faz-se necessária a presença concomitante das três condições descritas nos incisos do § 1.º do mencionado art. 58. Neste sentido, leciona Alberto Camiña Moreira:

"O *cram down* brasileiro é legalista, fechado, e não dá margem ao juiz para a imposição de plano que possa recuperar a empresa a despeito da discordância dos credores. [...]"

"A lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes. Basta, e dizemos isso sem nenhuma conotação pejorativa, verificação aritmética do resultado da assembléia" (Poderes da Assembléia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público, *in* Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 258-9).

No caso dos autos, é evidente o descumprimento no caso da hipótese dos incisos I e II do citado dispositivo legal, uma vez que evidentemente mais da metade dos créditos presentes à AGC, independente de classe, rejeitou o plano e duas das três classes de credores também o rejeitou.

Assim, não existe saída legal que não a decretação da quebra das empresas autoras. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

"Convocada pelo juiz, a Assembléia dos Credores apreciará, na mesma oportunidade, o plano de recuperação elaborado pelo requerente, eventuais planos alternativos (de credor, do administrador judicial ou do Comitê) e as objeções articuladas em juízo. Se da deliberação resultar a inexistência de qualquer plano de recuperação judicial – em razão da rejeição tanto do elaborado pela devedora quanto dos alternativos ou do acolhimento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

objeção suscitada por credor –, o juiz deve sentenciar a falência" (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 258).

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recuperação judicial e, por consequência, com fundamento no art. 56, § 4.º e art. 73, III, ambos da Lei n. 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA das empresas Busscar Ônibus S.A.; Busscar Comércio Exterior S/A; Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda.; TSA Tecnologia S.A.; Tecnofibras HVR Automotiva S.A.; Climabuss Ltda.; Nienpal Empreendimentos e Participações Ltda. e Lambda Participações e Empreendimentos S.A., todas devidamente qualificadas e descritas na inicial e documentos de fls. 28/30, 32/39, 41/52, 54/66, 68/80, 82/95, 97/106 e 108/119, tendo como atuais administradores Cláudio Roberto Nielson e Fábio Luis Nielson.

Como consequência desta decisão:

a) Fixo como termo legal da falência, consoante art. 99, II, da LFRE, o nonagésimo (90.º) dia anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

b) Nomeio como administrador judicial da massa falida o IPRU - Instituto Professor Rainoldo Uessler, tendo como representante o Sr. Rainoldo Uessler, seja porque reúne as condições prescritas no art. 21 da LFRE, bem como pelos satisfatórios serviços prestados na tramitação processual, devendo, em até 24 (vinte e quatro) horas assinar novo termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LFRE).

c) Determino ao administrador judicial que proceda a arrecadação dos bens e documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade (art. 108, § 1.º, da LFRE), devendo providenciar a lacração, para bem executar a etapa de arrecadação, aproveitando os atos já praticados na fase de vigência da primeira sentença de falência proferida nos autos, se possível.

d) Com relação aos livros, deverá o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

e) Determino à falida que presente, em até 05 (cinco) dias, a relação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

f) Esclareço que a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, nos termos do art. 7.º da LFRE, tendo os credores o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital com a relação de credores, para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7.º, § 1.º, da LFRE), respeitado, no que tange aos créditos já habilitados e impugnações já julgadas, o disposto no art. 80 da LFRE.

g) Nos termos do art. 99, V, determino a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1.º (ações com quantia ilíquida já em andamento) e no § 2.º do art. 6.º da LFRE.

h) Determino a continuidade provisória das atividades da falida Tecnofibras HVR Automotiva S. A., que sempre se manteve operacional durante o longo período de tramitação do feito, sob a fiscalização do administrador judicial, que deverá tomar as medidas necessárias para a boa administração da massa e da empresa.

i) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, quando este for constituído, ressalvados os negócios e bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor cuja autorização para funcionamento foi autorizada no item anterior, cuja continuidade foi determinada acima em caráter provisório (art. 99, VI, da LFRE).

j) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.) para que informem a existência de bens e direitos das falidas (art. 99, X).

k) Determino a expedição de ofícios para a União, Estados e Municípios – locais em que as falidas tiverem negócios –, a fim de informar sobre a prolação da presente decisão (art. 99, XIII, da LFRE).

l) Determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda à anotação da falência no registro das falidas, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação das falidas para o exercício de atividade empresarial (art. 99, VIII, e art. 102 da LFRE), ficando autorizado o envio por correio eletrônico, sucedido



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

pelo encaminhamento da via original assinada.

m) Determino a expedição de ofícios às agências bancárias identificadas às fls. 927, 929, 933, 952, 956, 959, 961, 963, 964, 965, 1.007 e 1.017 do Banco ABC Brasil Arab Banking Corporation, Banco Bicbanco, Banco Itaú, Banco Santander, Banco Bradesco, Banco Caixa Econômica Federal, Banco Pine S/A, Banco Daycoval, Banco NBC Bank Brasil S/A, Banco Sofisa, Banco Banrisul e Banco do Brasil informando a decretação da falência e que as falidas passam a ser representadas pelo administrador judicial IPRU - Instituto Professor Rainoldo Uessler, tendo como representante o Sr. Rainoldo Uessler, não devendo mais ser permitida qualquer movimentação bancária pelos antigos representantes das empresas ou por meio das senhas até então cadastradas.

n) Determino a comunicação da decretação da falência às Varas desta Comarca, à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Joinville e às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, dos locais onde as falidas tiverem negócios.

o) Determino a expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, com a relação de credores a ser entregue ou que for confirmada pela falida.

p) Determino a intimação dos sócios das falidas para assinar termo de comparecimento e cumprirem o disposto no art. 104, I, *b* e II, da LFRE

q) Declaro encerrada a gestão judicial da empresa, exonerando o gestor nomeado nos autos e determinando o pagamento da remuneração fixada nos autos, mediante prestação de contas da sua gestão.

r) Revogo a decisão de fl. 12.805, determinando ao administrador judicial da massa falida a suspensão dos repasses de valores das falidas para os sócios e os advogados por eles contratados.

Dê-se ciência desta decisão ao Representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, as falidas por mandado, devendo o Oficial de Justiça acompanhar o administrador judicial na arrecadação de bens, documentos e livros. Autorizo o serventuário a solicitar o reforço policial, se necessário.

Intime-se o administrador judicial para que informe nos autos que atos já praticados após a prolação da primeira sentença de falência podem ser reaproveitados neste momento processual, evitando ao máximo repetir atos que possam gerar mais despesas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
5ª Vara Cível

desnecessárias.

Joinville (SC), 30 de setembro de 2014.

Luís Felipe Canever
Juiz de Direito